

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 029/2023

SÚMULA: Reestrutura o funcionamento do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Turvo/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Turvo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei reestrutura o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Turvo – SIM/POA – TURVO/PR, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, criado pela Lei nº 038/2001 e 25/2010 e alterado pelas Leis nº 24/2017 e nº 50/2020, as quais deram nova redação e estabeleceram novas regras para o SIM/POA.

§ 1º - A atuação dar-se-á em todo o território municipal, com fundamento na Constituição Federal, em especial no inciso II do artigo 23 e em consonância, com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§ 2º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, dentro de suas competências, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados, e

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização, e

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

Art. 5º - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal Nº5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário efetivo.

§ 2º - A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuado por servidores públicos nomeados como fiscais, com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares, na forma do **caput** deste artigo.

§3º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Turvo/PR – SIM/POA – TURVO/PR poderá se utilizar da estrutura funcional de qualquer outro órgão público para o cumprimento de suas atividades.

Art. 6º - É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais, que enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º - Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único - A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela coordenação do Serviço de Inspeção Oficial, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Turvo, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Turvo/PR – SIM/POA – TURVO/PR, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Turvo/PR.

Parágrafo único - Compete ao Município a cobrança e execução de tarifas, taxas e multas oriundas do SIM/POA para dar conclusão aos processos instaurados.

Art. 10 - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Turvo/PR – SIM/POA – TURVO/PR, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11 - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143 - A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12 - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais e estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13 - O Município de Turvo poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º - O Município poderá delegar ao consórcio público a gestão, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal mediante prévia solicitação.

§ 2º - Enquanto o ente municipal for partícipe do consórcio, aplicará, no âmbito de sua atuação, as normas estabelecidas pelo Serviço de Inspeção do Consórcio, com as respectivas alterações posteriores.

§ 3º - A execução do Serviço de Inspeção Municipal, em caráter excepcional, será determinada pelo consórcio, quando o Município for partícipe, por 6 (seis) meses, mediante termo de compromisso fixado entre as partes.

§ 4º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, após

emissão de parecer favorável expedido pelo Serviço de Inspeção do consórcio com consequente internalização de estabelecimentos e produtos, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal editará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o decreto que internaliza as resoluções e atos complementares expedidos pelo consórcio que o Município se fizer submisso, sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 3º da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- XI - o trânsito de produtos e derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º - Enquanto não for publicada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta Lei.

Art. 15 - Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Turvo emitirá o Certificado de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial, ou quando pessoa física, o nome;
- III - o número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- IV - a classificação do estabelecimento; e
- V - a localização do estabelecimento.

Art. 16 - O certificado de registro emitido pelo responsável do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Turvo/PR – SIM/POA – TURVO/PR é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos no SIM/POA.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do Art. 6º desta Lei, além do certificado de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA – TURVO/PR, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 (cem) UPF PR (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), observadas as seguintes graduações:
 - a) para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;
 - b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
 - c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
 - d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 6º - A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas apenas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

Art. 18 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19 - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a juízo da autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA – TURVO/PR.

Parágrafo único - Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção Oficial da entidade sanitária competente.

Art. 20 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Turvo – SIM/POA –

TURVO/PR deve tomar as providências cabíveis e notificar os órgãos responsáveis sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23 - As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24 - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25 - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Turvo/PR, as Taxas e Tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei nos ANEXOS I e II, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º - O contribuinte das taxas e tarifas que trata o **caput** é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Turvo/PR – SIM/POA - TURVO/PR.

§ 2º - Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

§ 3º - As taxas e tarifas mencionadas neste artigo estão relacionadas no ANEXOS I e II.

§ 4º - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas e tarifas acarretará ao infrator a aplicação de multas em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal.

§ 5º - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros e multas conforme previsto em legislação tributária municipal em relação aos demais tributos municipais, podendo inclusive ser objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança através de execução fiscal.

§ 6º - Aplicam-se as taxas e tarifas instruídas por esta Lei, no que couber especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 26 - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

§ 2º - Caso o Município de Turvo estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço, conforme previsto no Art. 13 desta Lei, poderá transferir recursos do Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Art. 27 - A Tarifa do Serviço de Inspeção Municipal nos termos desta Lei, é cobrada em UPF PR (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único - As taxas previstas nesta Lei estão descritas no ANEXO II e são cobradas conforme valor vigente da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 28 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 30 - Os pareceres e/ou auto/termos emitidos anteriormente à data de publicação desta Lei permanecem vigentes e deverão seguir o

trâmite no Serviço de Inspeção Oficial, conforme previsão legal, até sua conclusão.

Art. 31 - O Município de Turvo poderá contratar Médico Veterinário, por meio de processo seletivo ou outra forma legalmente aceita, para exercer a inspeção e fiscalização sanitária, objeto desta Lei.

Art. 32 - Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM/POA – TURVO/PR com a supervisão do Serviço de Inspeção do consórcio, se houver vínculo/parceria instituída conforme determinado no Art. 13 desta Lei ou do secretário municipal se não houver.

Art. 33 - O Serviço de Inspeção Municipal de Turvo fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revogam - se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 24/2017 e nº 50/2020.

Prefeitura Municipal de Turvo, Estado do Paraná, em 20 de setembro de 2023.

JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal

ANEXO I

VALORES DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR DA TAXA (UPF PR)	PERIODICIDADE
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	-	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	-	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	-	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	-	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	-	Única/*Anual
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 25,00	Por rótulo

ANEXO II

VALORES DAS TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

I - Taxas do exercício de fiscalização:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	TAXAS
Análise de projeto arquitetônico	
a) Até 50m ²	1 UFM/projeto
b) De 50 a 100m ²	3 UFM/projeto
c) De 100 a 300m ²	7 UFM/projeto
d) Acima de 300m ²	10 UFM/projeto
Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico	1 UFM/vistoria
Apreensão cautelar de produtos, subprodutos, animais e outros	3 UFM/produto ou animal
Inspeção em linha de abate	3 UFM/turno (4h) de inspeção

II - Taxas de prestação de serviços:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	TAXAS
Concessão de Registro do Estabelecimento	1 UFM/registro
Verificação de regular funcionamento (cobrança anual)	1 UFM/renovação

Emissão de 2ª via de Registro do Estabelecimento	2 UFM/emissão
Registro de rótulo de produtos (por registro de rótulo):	
a) Até 5 rótulos	0,5 UFM/registro
b) De 6 a 10 rótulos	0,3 UFM/registro
c) Acima de 10 rótulos	0,2 UFM/registro

III - Taxas de coletas fiscais de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	TAXAS
Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica	3 UFM/amostra coletada
Coleta de produto para análise físico-química	4 UFM/amostra coletada
Coleta de água para análise microbiológica	2 UFM/amostra coletada
Coleta de água para análise físico-química	3 UFM/amostra coletada

Publicado por:

Bárbara Cristina Schinemann Yamamoto
Código Identificador: 7991C794

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/09/2023. Edição 2863
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>